



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 03/2021**

**PROCESSO: 1928/2021**

**IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**CNPJ: 05.340.639/0001-30**

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 05340639/0001-30 contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, cujo objeto visa contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos utilizados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás (CRMV-GO), com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, temos a expor o que segue:

**1. DO CABIMENTO**

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação é cabível e tempestiva, uma vez que o Edital prevê que qualquer pessoa pode impugnar o Edital até 3 (três) dias antes da Sessão Pública, que está agendada para o dia 05 de maio de 2021.

A impugnante enviou via e-mail do Presidente da Comissão de Licitação sua impugnação no dia 29 de abril de 2021.

Assim, conheço o recurso e passo a julgar o mérito.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO**

A impugnante alega que o objeto da licitação não atende os requisitos para que a licitação seja exclusiva para Micro e Pequenas Empresas., afirmando que “tem que existir 03 fornecedores no local ou regional” e que “isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/2006.”

Alega ainda que “Não há três empresas de gerenciamento de frota no estado de Goiás.”

**3. DOS PEDIDOS**

A impugnante requer em síntese “excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME e EPP”.

**4. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO**

Com base nas alegações da impugnante essa Comissão, através da plataforma Banco de Preços fez uma busca por todas as Empresas que prestam serviço de Gerenciamento de Abastecimento de Frotas, e que se enquadram na condição de ME e EPP, conforme relatório em anexo.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

### 5. DA DECISÃO

Passo a decidir o mérito.

Conforme observa-se no relatório anexado à essa decisão vemos que existem muitas empresas que prestam o serviço objeto dessa licitação e se enquadram na categoria de micro e pequenas empresas, não sendo viável ao CRMV/GO contactar todas a fim de saber se estão ou não aptas a prestar o serviço a este órgão, o que será analisado com base no interesse das empresas em participar ou não dessa licitação.

Quanto a alegação de que a Lei traz que as empresas devem ser sediadas local ou regionalmente tal argumento não merece prosperar, uma vez que a análise da letra da Lei deve ser aplicada ao caso concreto.

O objeto da presente licitação pode ser prestado de qualquer lugar do Brasil ou do mundo, motivo esse, que o Edital não exige instalação de escritório na cidade de Goiânia.

Inclusive a impugnante não possui sede em Goiás, e sim em São Paulo.

Pelo exposto, recebo a impugnação interposta e no mérito dou-lhe improcedência; mantendo a data e hora original da Sessão Pública.

Dê ciência à impugnante, após divulgue essa decisão no site [www.crmvgo.org.br](http://www.crmvgo.org.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Goiânia, 04 de maio de 2021.

NELSON ALVES DO NASCIMENTO

Pregoeiro